

REGULAMENTO (CE) N.º 241/2009 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 2009

que inicia um reexame relativo a um «novo exportador» no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1911/2006 do Conselho, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias, nomeadamente, da Rússia e que revoga o direito sobre as importações de um exportador desse país, sujeitando-as a registo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o n.º 4 do artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

A. PEDIDO DE REEXAME

- (1) A Comissão recebeu um pedido de reexame relativamente a um «novo exportador» apresentado ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base. O pedido foi apresentado pela empresa Joint Stock Company Acron («requerente»), um produtor-exportador da Rússia («país em causa»).

B. PRODUTO

- (2) As misturas de ureia e de nitrato de amónio sob forma de solução aquosa ou amoniacal, originárias da Rússia, constituem o produto objecto de reexame («produto em causa»), actualmente classificado no código NC 3102 80 00.

C. MEDIDAS EM VIGOR

- (3) As medidas actualmente em vigor consistem num direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1911/2006 do Conselho ⁽²⁾ ao abrigo do qual as importações na Comunidade do produto em causa, originário da Rússia e produzido pelo requerente, estão sujeitas a um direito *anti-dumping* definitivo de 20,11 EUR/tonelada, à excepção de uma empresa especificamente referida, que está sujeita a um direito individual.

D. MOTIVOS DO REEXAME

- (4) O requerente alega que não exportou o produto em causa para a Comunidade durante o período de inquérito, no qual se basearam as medidas *anti-dumping*, ou seja, entre 1 de Junho de 1998 e 31 de Maio de 1999 («período de inquérito inicial») e que não está coligado com nenhum dos produtores-exportadores do produto que estão sujeitos às medidas *anti-dumping* acima referidas.

- (5) O requerente alega ainda que começou a exportar o produto em causa para a Comunidade após o termo do período de inquérito inicial.

E. PROCEDIMENTO

- (6) Os produtores comunitários conhecidos como interessados foram informados do pedido acima referido, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentar as suas observações. Não foram recebidas observações.
- (7) Após ter examinado os elementos de prova disponíveis, a Comissão conclui que existem elementos de prova suficientes para justificar o início de um reexame relativo a um «novo exportador», nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base, com vista a determinar a margem de *dumping* individual do requerente e, na eventualidade de se verificar a existência de práticas de *dumping*, o nível do direito a que devem estar sujeitas as importações do produto em causa importado na Comunidade.
- (8) Caso se determine que o requerente cumpre os requisitos para beneficiar de um direito individual, pode ser necessário alterar a taxa do direito actualmente aplicável às importações do produto em causa provenientes de empresas não especificamente mencionadas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1911/2006.

a) Questionários

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará um questionário ao requerente.

b) Recolha de informações e realização de audições

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentarem as suas observações por escrito e a fornecerem elementos de prova de apoio.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que estas apresentem um pedido por escrito demonstrando que existem razões especiais para serem ouvidas.

Chama-se a atenção para o facto de o exercício da maioria dos direitos processuais definidos no regulamento de base depender de as partes se darem a conhecer no prazo previsto no presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 365 de 21.12.2006, p. 26.

F. REVOGAÇÃO DO DIREITO EM VIGOR E REGISTO DAS IMPORTAÇÕES

- (9) Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base, deve ser revogado o direito *anti-dumping* em vigor sobre as importações do produto em causa produzido e vendido para exportação para a Comunidade pelo requerente. Simultaneamente, essas importações devem ficar sujeitas a registo em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base, a fim de assegurar que, caso o reexame conclua pela existência de práticas de *dumping* por parte do requerente, possam ser cobrados direitos *anti-dumping* retroactivamente à data do início do presente reexame. O montante da eventual futura dívida do requerente não pode ser estimado nesta fase do processo.

G. PRAZOS

- (10) No interesse de uma boa gestão, devem ser fixados os prazos para que:
- a) As partes interessadas possam dar-se a conhecer à Comissão, apresentar as suas observações por escrito, responder ao questionário referido na alínea a) do considerando 8 do presente regulamento ou fornecer quaisquer outras informações que devam ser tomadas em consideração durante o inquérito;
- b) As partes interessadas possam solicitar por escrito uma audição à Comissão.

H. NÃO COLABORAÇÃO

- (11) Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar no prazo fixado ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.
- (12) Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Se uma parte interessada não colaborar, ou colaborar apenas parcialmente, e, por conseguinte, as conclusões se basearem nos dados disponíveis em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, o resultado poderá ser-lhe menos favorável do que se tivesse colaborado.

I. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- (13) Importa notar que quaisquer dados pessoais recolhidos no presente inquérito serão tratados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas institui-

ções e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾.

J. CONSELHEIRO AUDITOR

- (14) Importa notar também que, caso as partes interessadas considerem que estão a encontrar dificuldades no exercício dos seus direitos de defesa, podem solicitar a intervenção do Conselheiro Auditor da DG Comércio. Este actua como uma interface entre as partes interessadas e os serviços da Comissão, oferecendo, se necessário, mediação em questões processuais que afectem a protecção dos seus interesses neste inquérito, nomeadamente no que se refere a questões relativas a acesso ao dossiê, confidencialidade, prorrogação de prazos e tratamento dos pontos de vista apresentados por escrito e/ou oralmente. Para mais informações e contactos, ver as páginas Web do Conselheiro Auditor no sítio web da DG Comércio (<http://ec.europa.eu/trade>),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É iniciado um reexame do Regulamento (CE) n.º 1911/2006, em conformidade com o n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, a fim de determinar se, e em que medida, as importações de misturas de ureia e de nitrato de amónio sob forma de solução aquosa ou amoniacal classificadas no código NC 3102 80 00, originárias da Rússia, produzidas e vendidas para exportação para a Comunidade pela empresa Joint Stock Company Acron (código adicional TARIC: A 932) devem ficar sujeitas ao direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1911/2006.

Artigo 2.º

É revogado o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1911/2006, no que respeita às importações referidas no artigo 1.º

Artigo 3.º

As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, no sentido de tomarem as medidas adequadas para o registo das importações identificadas no artigo 1.º. O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 4.º

1. Para que as suas observações possam ser tidas em conta no âmbito do inquérito, as partes interessadas devem dar-se a conhecer à Comissão, apresentar os seus pontos de vista por escrito, responder ao questionário referido na alínea a) do considerando 8 do presente regulamento e facultar quaisquer outras informações, salvo especificação em contrário, no prazo de 40 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. As partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão, por escrito, no mesmo prazo de 40 dias.

⁽¹⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

2. Quaisquer observações e pedidos das partes interessadas devem ser apresentados por escrito (não em formato electrónico, salvo especificação em contrário) e indicar nome, endereço, correio electrónico e números de telefone e de fax da parte interessada. Todas as observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente regulamento, as respostas ao questionário e demais correspondência enviadas pelas partes interessadas a título confidencial, devem conter a menção «*Divulgação restrita*»⁽¹⁾ e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, vir acompanhadas de uma versão não confidencial, com a menção aposta «*Para consulta pelas partes interessadas*».

Quaisquer informações relacionadas com este assunto e/ou eventuais pedidos de audição devem ser enviados para o seguinte endereço:

Comissão Europeia

Direcção-Geral Comércio

Direcção H

Gabinete: N105 4/92

B-1049 Bruxelas

Fax: (32 2) 295 65 05

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2009.

Pela Comissão
Catherine ASHTON
Membro da Comissão

⁽¹⁾ Esta menção significa que se trata de um documento exclusivamente destinado a utilização interna, protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). Trata-se de um documento confidencial em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho (JO L 56 de 6.3.1996, p. 1) e do artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo Anti-Dumping).